

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR RELATOR
BRUNO BORDAT DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE**

EMENTA: DIREITO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIAS. DELIMITAÇÃO DO PEDIDO. AÇÃO PENAL Nº 0043208-92.2024.8.19.0000. PROCESSO JUDICIAL ESPECÍFICO E DIRETAMENTE RELACIONADO AOS FATOS OBJETO DA IMPUGNAÇÃO. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS DOCUMENTAIS QUE FAZEM REFERÊNCIA À PARTICIPAÇÃO DE EDUARDO PAES COMO DEPOENTE. NECESSIDADE DE ACESSO À FONTE PRIMÁRIA. OBTENÇÃO DE CÓPIA INTEGRAL DO PROCESSO. POSSIBILIDADE DE COMPARTILHAMENTO E UTILIZAÇÃO DE PROVA EMPRESTADA. JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. DILIGÊNCIA ESPECÍFICA, DETERMINADA E PERTINENTE. INEXISTÊNCIA DE FISHING EXPEDITION. NECESSIDADE DE ADEQUADA FORMAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO PARA DETERMINAR A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, OU AO ÓRGÃO JURISDICIONAL RESPONSÁVEL, PARA REMESSA DA ÍNTEGRA DA AÇÃO PENAL, RESSALVADAS AS PEÇAS SUJEITAS A SIGILO LEGAL.

RRC n.º: 0601714-98.2026.6.19.0000

CARLOS ROBERTO JORDY COELHO DE MATTOS, já qualificado nos autos em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seu advogado abaixo assinado, vem, , com fundamento na Lei Complementar nº 64/1990 e na Resolução-TSE nº 23.609/2019, apresentar o presente:

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

em face da decisão de ID 33102164, que indeferiu os requerimentos de diligências probatórias formulados pelo Impugnante e não conheceu da notícia de inelegibilidade apresentada em momento posterior, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I. DA DELIMITAÇÃO DO PRESENTE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

O presente pedido possui objeto estritamente delimitado.

O Impugnante não pretende rediscutir, neste momento, todas as diligências anteriormente formuladas, tampouco ampliar o objeto da presente demanda mediante novas investigações.

A pretensão é específica: **que seja reconsiderado o indeferimento da diligência destinada à obtenção da íntegra da Ação Penal nº 0043208-92.2024.8.19.0000, que tramita perante o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em face da Deputada Estadual Lucinha** e de Ariane Afonso Lima.

A providência é necessária porque referido processo não foi mencionado de maneira aleatória ou meramente especulativa. Ao contrário, sua existência e pertinência decorrem de elementos concretos já constantes dos autos.

O próprio material documental apresentado no processo eleitoral faz referência expressa à referida ação penal e ao seu objeto, registrando que a denúncia foi recebida pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e descrevendo fatos relacionados à atuação da Deputada Lucinha, inclusive no que diz respeito à agenda de deslocamentos de Eduardo Paes e às relações mantidas com autoridades municipais.

Mais do que isso, o documento expressamente menciona que Eduardo Paes prestou depoimento no contexto dos fatos relacionados ao transporte alternativo, ao lado do então Secretário Municipal Brenno Carnevale, sendo os respectivos depoimentos invocados no próprio material para contextualizar os encontros e

tratativas ocorridos em 2021.

Tem-se, portanto, uma circunstância objetiva que justifica a diligência: existe processo judicial determinado, há fatos nele apurados que guardam pertinência com a matéria discutida nestes autos e há referência expressa à participação de Eduardo Paes como testemunha. É justamente por isso que a íntegra do processo precisa ser conhecida.

II. DA POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE PROVA EMPRESTADA – DA DESNECESSIDADE DE IDENTIDADE ENTRE AS PARTES E DA GARANTIA DO CONTRADITÓRIO

A decisão recorrida merece reconsideração quanto ao afastamento genérico das diligências destinadas à obtenção de elementos probatórios já produzidos em outros processos e procedimentos relacionados aos fatos narrados na petição inicial.

Com efeito, não se pretende, por meio do presente pedido, atribuir automaticamente valor probatório a elementos produzidos em feitos diversos, tampouco transportar para estes autos conclusões formadas em outros processos sem a necessária submissão ao contraditório.

O que se busca é a obtenção, traslado e incorporação aos presentes autos de elementos probatórios já existentes, para que possam ser conhecidos pelas partes, contraditados e, somente então, valorados por este Juízo Eleitoral.

A admissibilidade dessa providência encontra respaldo direto na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, que reconhece a possibilidade de utilização de prova emprestada no processo eleitoral, inclusive quando originária de procedimento criminal, desde que preservadas as garantias do contraditório e da ampla defesa.

Nesse sentido, no Acórdão de 11.04.2024, proferido no AgR-AREspE nº 43.298, Rel. Min. Cármen Lúcia, o Tribunal Superior Eleitoral foi expresso ao reconhecer a admissibilidade da prova emprestada produzida em instrução criminal:

Eleições 2016. [...] Vereador. Ação de investigação judicial eleitoral-AIJE. Abuso do poder político. Captação ilícita de sufrágio [...] Prova emprestada. Admissibilidade. Observância do contraditório e da ampla defesa. [...] 2. **É lícita a utilização de prova emprestada produzida em instrução criminal**, desde que observados os princípios do contraditório e da ampla defesa [...]”. (Ac. de 11.4.2024 no AgR-AREspE nº 43298, rel. Min. Cármen Lúcia.) Grifou-se.

A orientação é particularmente relevante para a hipótese dos autos porque demonstra que a origem da prova em outro feito não constitui, por si só, fundamento para sua rejeição.

O elemento probatório pode ser aproveitado no processo eleitoral, desde que observados os princípios do contraditório e da ampla defesa. A mesma compreensão foi reafirmada pelo TSE no AgR-REspe nº 1.635, Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 22.03.2018, em que se reconheceu a possibilidade de utilização, em AIJE, de prova emprestada legalmente produzida em procedimento investigatório criminal, senão vejamos:

[...] Eleições 2012 [...] Ação de investigação judicial eleitoral (AIJE). Abuso de poder econômico e político (art. 22 da LC 64/90). Captação ilícita de sufrágio (art. 41-a da lei 9.504/97). [...] Interceptações telefônicas. Inquérito. Autorização. Compartilhamento. Licitude. 8. **Admite-se, em AIJE, uso de prova emprestada legalmente produzida em procedimento investigatório criminal.** [...] 9. No caso, **é lícito o compartilhamento de provas**, incluídas as interceptações telefônicas, destacando-se que: a) o juízo competente autorizou a produção dessa prova; b) o Parquet requereu que o conteúdo do inquérito instrísse esta AIJE, o que foi deferido na íntegra pelo magistrado; c) os agravantes tiveram acesso às provas em todas as fases do processo; d) o decisum autorizativo, embora juntado pelo Ministério Público em segundo grau, era preexistente. [...]” (Ac. de 22.3.2018 no AgR-REspe nº 1635, rel. Min. Jorge Mussi.) Grifou-se.

Naquele caso, a Corte Superior considerou lícito o compartilhamento das provas, inclusive interceptações telefônicas, destacando, entre outras circunstâncias, que o juízo competente havia autorizado a produção da prova, que o Ministério Público havia requerido o compartilhamento para instrução da AIJE e, sobretudo, que os investigados haviam tido acesso às provas ao longo do processo.

A ratio decidendi desse precedente é particularmente importante: a prova produzida em outro procedimento não se torna imprestável pelo simples fato de ter origem diversa daquela em que será posteriormente valorada. Sua utilização é juridicamente possível, desde que incorporada ao processo de destino de modo a permitir o conhecimento e a manifestação das partes.

É precisamente essa providência que se pretende no presente caso. O Impugnante não requer que os elementos constantes dos processos indicados na inicial sejam considerados, desde logo, como prova plena ou suficiente à procedência da impugnação.

Requer-se, em primeiro momento, tão somente que sejam obtidos e trasladados, permitindo-se que, uma vez incorporados aos autos, a parte impugnada tenha plena oportunidade de se manifestar sobre seu conteúdo. A própria jurisprudência do TSE demonstra que esse é o caminho adequado.

No RO nº 741, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 22.02.2005, ao examinar a utilização de prova emprestada em matéria eleitoral, o Tribunal reconheceu sua validade justamente porque a parte contra quem a prova foi utilizada teve oportunidade de contraditar as peças e os depoimentos produzidos no processo de origem:

[...] Eleições 2002. Abuso do poder econômico. Captação ilegal de sufrágio.
[...] Configurado o abuso do poder econômico, decorrente da prática de assistencialismo voltado à captação ilegal de sufrágios, impõe-se a declaração da inelegibilidade, nos termos do art. 22, VI, da LC nº 64/90". NE: Trecho do voto do relator: "**A prova emprestada utilizada no julgamento regional é válida, porque o recorrente teve oportunidade de contraditar as**

peças e os depoimentos das testemunhas”. (Ac. de 22.2.2005 no RO nº 741, rel. Min. Humberto Gomes de Barros.) Grifou-se.

O precedente é especialmente elucidativo porque evidencia que o contraditório constitui a garantia processual central para o aproveitamento da prova emprestada.

Assim, a questão não deve ser examinada sob a perspectiva de uma suposta impossibilidade de utilização de documentos ou elementos oriundos de outros processos.

A questão juridicamente relevante é saber se, uma vez trasladados para estes autos, será assegurada à parte contrária a possibilidade de exercer o contraditório. E a resposta é inequívoca: sim.

Aliás, o próprio TSE, no AREspE nº 060056240, Acórdão de 17.10.2024, Rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, redator designado Min. André Mendonça, enfrentou alegação de nulidade relacionada à utilização de provas provenientes de feito criminal e afastou a tese, reconhecendo a validade da utilização das provas produzidas naquele processo, inclusive diante da incidência da Teoria do Encontro Fortuito de Provas.

Eleições 2020. [...] Ação de investigação judicial eleitoral (AIJE). Vereador. Abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio. [...] Prova segura e suficiente à formação do juízo condenatório. Fatos e provas dos autos. [...] 3. A existência de justa causa para o deferimento da cautelar de busca e apreensão foi devidamente apreciada e ratificada na seara criminal. **A utilização das provas produzidas no referido feito é válida, tendo por fundamento a Teoria do Encontro Fortuito de Provas.** Precedentes. Matéria, ademais, solucionada em feito diverso. Tese de nulidade da prova emprestada afastada. [...]” (Ac. de 17/10/2024 no AREspE n. 060056240, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, red. designado Min. André Mendonça.) Grifou-se.

O precedente mais recente é particularmente relevante porque demonstra a atualidade da orientação do Tribunal Superior Eleitoral quanto à possibilidade de

aproveitamento, no processo eleitoral, de elementos probatórios produzidos em outros feitos, desde que observadas as garantias processuais pertinentes.

Desse modo, a jurisprudência do TSE revela uma premissa objetiva: a prova emprestada é admissível no processo eleitoral, sendo o contraditório e a ampla defesa os instrumentos destinados a assegurar sua regular utilização.

III. DA NECESSIDADE DE OBTENÇÃO DA ÍNTEGRA DA AÇÃO PENAL Nº 0043208-92.2024.8.19.0000

A diligência requerida não busca produzir uma investigação nova. Busca-se, em verdade, acessar a fonte primária de informações que já foram trazidas aos autos por meio de documento apresentado pelo próprio Impugnante.

A Ação Penal nº 0043208-92.2024.8.19.0000, em trâmite perante o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, constitui processo judicial específico, com objeto definido, partes determinadas e documentação própria. O acesso à sua íntegra permitirá a este Juízo verificar, diretamente, o conteúdo dos fatos nela apurados e, sobretudo, compreender o contexto em que Eduardo Paes foi chamado a depor e os assuntos sobre os quais foi ouvido.

Essa informação é particularmente relevante porque o próprio material já constante dos autos registra a participação de Eduardo Paes nos fatos relacionados às tratativas sobre transporte alternativo, fazendo referência expressa ao seu depoimento. Não se pode, contudo, extrair a extensão e o significado jurídico dessa circunstância apenas de referências fragmentárias. É necessário conhecer o processo de origem.

É necessário verificar por que Eduardo Paes foi intimado; em que condição foi ouvido; quais perguntas lhe foram formuladas; quais fatos foram submetidos à sua apreciação; quais pessoas foram mencionadas em seu depoimento; quais relações foram objeto de questionamento; e quais outros elementos documentais ou testemunhais integram a ação penal.

Esses elementos somente podem ser adequadamente aferidos mediante acesso ao processo originário.

A diligência, portanto, não pretende que o Juízo Eleitoral adote como verdade qualquer narrativa constante de outro processo. Pretende exatamente o contrário. Pretende-se que o Juízo tenha acesso à fonte original para que possa formar sua própria convicção.

IV. A RELEVÂNCIA ESPECÍFICA DO DEPOIMENTO DE EDUARDO PAES

A necessidade da diligência ganha especial relevância diante da circunstância de que Eduardo Paes não é uma pessoa estranha aos fatos narrados na ação penal. Conforme consta do material documental já incorporado aos autos, seu depoimento é expressamente mencionado no contexto das tratativas envolvendo a Deputada Lucinha e o transporte alternativo.

O documento registra que os fatos relacionados aos encontros realizados em 2021 são contextualizados, inclusive, pelos depoimentos do Prefeito Eduardo Paes e do Secretário Municipal Brenno Carnevale, ambos apontados como participantes dos encontros.

Isso torna indispensável conhecer o conteúdo integral do processo em que tais depoimentos foram produzidos. Não basta saber que Eduardo Paes foi ouvido. É necessário saber o que lhe foi perguntado e o que efetivamente respondeu. Essa distinção é fundamental.

A relevância probatória não está simplesmente na existência de um depoimento, mas em seu conteúdo, contexto e relação com os fatos discutidos nestes autos. E justamente por isso não é possível afastar a diligência sob o argumento de que a informação já estaria suficientemente compreendida a partir do documento apresentado.

Se há referência expressa a depoimento produzido em processo judicial específico, a providência mais segura e juridicamente adequada é permitir que o Juízo tenha acesso à fonte primária, evitando que conclusões sejam extraídas de referências parciais ou descontextualizadas.

V. DA DILIGÊNCIA COMO PROVIDÊNCIA DE INSTRUÇÃO, E NÃO COMO FISHING EXPEDITION

A diligência requerida possui características que a afastam completamente de uma investigação genérica. Não se pede ao Juízo que determine uma busca indiscriminada por fatos eventualmente relacionados ao Impugnado. Não se pede pesquisa em bases de dados sem objeto definido.

Não se pretende identificar fatos novos de maneira prospectiva. O que se requer é algo muito mais simples e objetivo: a obtenção da íntegra de um processo judicial perfeitamente identificado.

Trata-se da Ação Penal nº 0043208-92.2024.8.19.0000, em trâmite perante o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, relacionada à Deputada Lucinha e a Ariane Afonso Lima. E a finalidade da diligência também está claramente delimitada: verificar o conteúdo dos fatos nela apurados e, especialmente, os elementos relacionados a Eduardo Paes, cuja participação como testemunha é expressamente mencionada no material já juntado aos autos.

A própria inicial eleitoral havia individualizado essa providência, requerendo o compartilhamento da denúncia e das peças não sigilosas do processo, especialmente aquelas relacionadas ao núcleo político da milícia de Zinho, à agenda de Eduardo Paes, ao transporte alternativo e aos contatos com autoridades municipais, bem como a obtenção do depoimento de Eduardo Paes como testemunha. Portanto, não há inovação probatória arbitrária.

A diligência já está vinculada aos fatos alegados e a um processo judicial determinado. A sua finalidade é apenas permitir o exame direto da fonte documental.

VI. O PEDIDO NÃO É PARA QUE A AÇÃO PENAL SEJA VALORADA AUTOMATICAMENTE, MAS PARA QUE O JUÍZO TENHA ACESSO À

É importante deixar absolutamente claro que o Impugnante não requer que a mera existência da ação penal, tampouco a condição de ré da Deputada Lucinha, seja utilizada como fundamento automático para qualquer conclusão nestes autos. O pedido é outro.

Requer-se acesso à íntegra do processo porque nele podem estar contidos elementos relevantes para o esclarecimento de fatos concretamente alegados na presente impugnação, notadamente aqueles relacionados a Eduardo Paes e às circunstâncias em que seu depoimento foi produzido. A diligência, portanto, é instrumental.

Primeiro, obtém-se o processo. Depois, assegura-se o contraditório. Somente então, caso existentes elementos pertinentes, poderá o Juízo avaliar sua eventual utilização e força probatória.

Essa é, inclusive, a lógica que decorre dos precedentes do Tribunal Superior Eleitoral anteriormente mencionados.

Não há pedido de transferência automática de conclusões de um processo para outro. Há pedido de acesso à prova originária, para posterior apreciação sob o contraditório.

VII. DA NECESSIDADE DE RECONSIDERAÇÃO

Diante desse quadro, o indeferimento da diligência merece ser reconsiderado.

A providência postulada possui:

- a) processo de origem perfeitamente identificado;
- b) objeto determinado;
- c) pertinência concreta com os fatos alegados;
- d) referência documental já constante dos autos;
- e) indicação expressa da participação de Eduardo Paes como testemunha; e
- f) finalidade probatória específica.

Não se trata, portanto, de permitir uma investigação ilimitada, mas de assegurar que o órgão julgador possa examinar a fonte primária de uma informação já introduzida no processo.

A circunstância de a ação penal tramitar em outro órgão jurisdicional não constitui obstáculo à sua obtenção, sobretudo porque o próprio sistema processual admite o compartilhamento e aproveitamento de elementos produzidos em processos diversos, desde que preservadas as garantias processuais.

Por isso, a diligência requerida não deve ser examinada como uma busca por fatos desconhecidos, mas como medida destinada a esclarecer fato já documentalmente indicado nos autos.

E, diante da relevância específica do depoimento de Eduardo Paes no processo de origem, o acesso à íntegra da ação penal mostra-se necessário para que o Juízo Eleitoral possa avaliar adequadamente o contexto, o conteúdo e a pertinência dos elementos nela produzidos.

VIII. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a Vossa Excelência:

- a) o recebimento do presente PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO, com a revisão da decisão de ID 33102164;
- b) seja reconsiderado o capítulo da decisão que indeferiu, genericamente, as

diligências probatórias requeridas pelo Impugnante;

- c) seja reconhecido que as diligências formuladas na inicial não configuram fishing expedition, por estarem vinculadas a fatos determinados, pessoas identificadas, processos específicos, órgãos determinados e documentos individualizados;
- d) Não obstante a discordância quanto à decisão que indeferiu as diligências anteriormente requeridas, por se entender que todas elas guardavam pertinência com os fatos objeto da presente impugnação, **o Impugnante, em atenção à objetividade e à delimitação da presente insurgência, requer, neste momento, tão somente o deferimento da diligência relacionada à Ação Penal nº 0043208-92.2024.8.19.0000**, sendo determinada a expedição de ofício ao ofício ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, ou ao órgão jurisdicional responsável pelo feito, para que encaminhe cópia integral da referida ação penal, ressalvados, naturalmente, os documentos cujo sigilo legal impeça o compartilhamento imediato;
- e) subsidiariamente, caso não seja possível o encaminhamento integral do feito, seja determinada a remessa das peças não sigilosas e, especialmente, da denúncia, decisões relevantes, depoimentos e documentos relacionados a Eduardo Paes, à sua intimação para depor, à agenda do então Prefeito, às reuniões, ao transporte alternativo e às interlocuções com a Deputada Lucinha;
- f) por fim, seja o processo regularmente encaminhado à apreciação da Procuradoria Regional Eleitoral, após a conclusão da instrução, para emissão do parecer cabível.

Termos em que,
Pede deferimento.



Rio de Janeiro, 01 de setembro de 2026

TIAGO SANTOS SILVA
OAB/RJ 155.213